



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726780/2012-24
ACÓRDÃO	3301-014.712 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/11/2009

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO DACON E O DECLARADO EM DCTF.

Mostra-se correta a lavratura de Auto de Infração para exigência de valores de Contribuição para o PIS/Pasep apurados a partir do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentado pelo contribuinte, quando não há a correspondente declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem a comprovação do respectivo recolhimento. A alegação de erro no preenchimento do Dacon só pode ser acatada se houver prova inequívoca da inexistência dos valores constantes do demonstrativo, não bastando a mera afirmação do contribuinte nesse sentido.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/11/2009

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO DACON E O DECLARADO EM DCTF.

Mostra-se correta a lavratura de Auto de Infração para exigência de valores de Cofins apurados a partir do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentado pelo contribuinte, quando não há a correspondente declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem a comprovação do respectivo recolhimento. A alegação de erro no preenchimento do Dacon só pode ser acatada se houver prova inequívoca da inexatidão dos valores constantes do demonstrativo, não bastando a mera afirmação do contribuinte nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente),

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O presente processo tem por objeto os seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep - com incidência cumulativa e não cumulativa – dos meses de outubro e novembro de 2009, no valor total de R\$ 38.034,19 (incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2012).
- Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - com incidência cumulativa e não cumulativa – dos meses de maio, outubro e novembro de 2009, no valor total de R\$ 177.755,79 (incluindo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2012).

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal que acompanha os Autos de Infração, foi verificado que o sujeito passivo apurou valores a pagar a título de PIS/Pasep e Cofins nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) referentes aos meses de maio, outubro e novembro de 2009, mas não declarou esses valores em DCTF, nem realizou o recolhimento ou compensação dos mesmos. Assim, procedeu-se ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições não declaradas e não recolhidas.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/09/2012 e apresentou impugnação em 25/10/2012, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que os valores apurados pela fiscalização foram objeto de crédito presumido de insumos não informados como dedução no Dacon, em virtude de erro formal no preenchimento desse demonstrativo. Apresenta planilha de cálculo dos créditos de insumos que deveriam ser consideradas, resultando em saldo devedor igual a zero.
- Alega que a Notificação poderia ter o efeito de correção e não de cobrança efetiva de um débito inexistente, pois o art. 111 do Código Tributário Nacional determina interpretação literal nos casos específicos de suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Assevera que no presente caso, houve quebra do princípio da interpretação literal da lei tributária, além do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Afirma que todas as informações apresentadas no processo foram baseadas nos livros contábeis e nos controles de apuração de tributos da empresa, incluindo o confronto entre o Dacon e a DCTF, todos devidamente registrados e entregues nos prazos legais.

Ao final, o sujeito passivo afirma que “disponibiliza todos os documentos necessários à conclusão do que ora se apresenta” e requer a improcedência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo e extinção da cobrança.

Em análise da impugnação apresentada, a 5ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 06-66.772 entendeu por julgá-la improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/11/2009 PIS/PASEP.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO DACTON E O DECLARADO EM DCTF.

Mostra-se correta a lavratura de Auto de Infração para exigência de valores de Contribuição para o PIS/Pasep apurados a partir do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentado pelo contribuinte, quando não há a correspondente declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem a comprovação do respectivo recolhimento. A alegação de erro no preenchimento do Dacon só pode ser acatada se houver prova inequívoca da inexatidão dos valores constantes do demonstrativo, não bastando a mera afirmação do contribuinte nesse sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2009

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO DACTON E O DECLARADO EM DCTF.

Mostra-se correta a lavratura de Auto de Infração para exigência de valores de Cofins apurados a partir do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentado pelo contribuinte, quando não há a correspondente declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem a comprovação do respectivo recolhimento. A alegação de erro no preenchimento do Dacon só pode ser acatada se houver prova inequívoca da inexatidão dos valores constantes do demonstrativo, não bastando a mera afirmação do contribuinte nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos apresentados manifestação de inconformidade no sentido de a diferença apontada decorre de créditos presumido de insumos que não foram informados como dedução na DACTON em virtude de erro material, quando do preenchimento do demonstrativo, sendo que a planilha com os cálculos dos créditos de insumos comprovaria a diferença.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, cuida-se de procedimento de fiscalização em que constatou que a Recorrente apurou valores a pagar a título de PIS/Pasep e Cofins nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) referentes aos meses de maio, outubro e novembro de 2009, mas não declarou esses valores em DCTF, nem realizou o recolhimento ou compensação dos mesmos. Assim, procedeu-se ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições não declaradas e não recolhidas.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que a diferença decorre de mero erro formal uma vez que deixou de informar no Dacon créditos presumidos de insumos como dedução. Para comprovar suas alegações apresentou planilha de cálculos dos créditos de insumos que deveriam ser considerados e resultariam inexistência de valores a recolher.

Ao analisar os argumentos a DRJ reconhece que valor probatório do Dacon não é absoluto e que as informações ali prestadas poderiam ser afastadas em virtude de erro formal como apontado, desde que devidamente comprovadas, o que não ocorreu já que a Recorrente não trouxe aos autos provas para afastar os valores das contribuições a pagar informadas e se limitou a mencionar a existência de créditos presumidos de insumos sem demonstrar a origem e natureza destes com documentos hábeis, tais como notas de aquisições, notas de serviços, dentre outros.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que a decisão recorrida “está equivocada” ao não aceitar a planilha onde se comprovou que os valores apurados pela fiscalização são créditos presumidos de insumos não informados no Dacon por erro no preenchimento.

Insiste no valor probatório da planilha apresentada e que todas as informações foram retiradas dos livros contábeis, controles de apuração dos tributos. Além disso, afirma que demonstrou que a apuração dos créditos foi feita por meio de documentos comprobatórios tais como notas fiscais e recibos de aquisição de insumos, comprovantes de despesas de energia e aluguéis dentre outros. Vejamos:

DF BRASILIA DRF

Fl. 436

Todas as informações apresentadas nos autos do processo em epígrafe, foram retiradas dos livros contábeis e dos controles de apuração de tributos da Recorrente, incluindo o confronto da DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais com a DCTF, enfatizando que todos foram devidamente registrados e entregues nos prazos legais.

A Recorrente demonstrou que a apuração de tais créditos, foram feitas por meio de documentos comprobatórios específicos (exp: notas fiscais e recibos comprobatórios de despesas com aquisições de insumos, comprovantes de despesas de energia elétrica e aluguéis, etc.). A Recorrente, apontou a natureza dos insumos que deram suporte aos créditos de PIS e COFINS.

Consultando os autos, verifica-se que tanto em impugnação como agora em sede recursal, não houve apresentação dos respectivos livros contábeis e documentos aptos a comprovar a existência destes créditos presumidos de insumos para fins de dedução dos valores não informados no Dacon. Ou seja, não há provas das alegações da Recorrente.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 .

(...)

Voto

O lançamento impugnado tem por objeto valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

Cofins referentes aos meses de maio, outubro e novembro de 2009, os quais foram apurados com base nas informações constantes dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon apresentados pelo sujeito passivo.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon serve para o contribuinte evidenciar à Receita Federal do Brasil os detalhes de sua apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Na época dos fatos aqui analisados, a obrigatoriedade de apresentação desse demonstrativo encontrava-se disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 940, de 21/05/2009 (a qual foi substituída, posteriormente, pela Instrução Normativa nº 1.015, de 2010).

Por se tratar de documento que é apresentado pelo próprio sujeito passivo com o intuito específico de evidenciar à Receita Federal do Brasil a sua apuração mensal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, as informações constantes do Dacon têm significativo valor probatório para a constituição do crédito tributário pertinente às referidas contribuições. Assim, mostra-se correta a lavratura de Auto de Infração relativo à falta de declaração/recolhimento dos saldos de PIS/Pasep e Cofins a pagar apurados a partir do Dacon.

É verdade que o valor probatório do Dacon não é absoluto, sendo perfeitamente possível que as informações nele constantes sejam infirmadas por outros elementos probatórios. Contudo, no presente caso, o sujeito passivo não apresentou provas hábeis para refutar o valor das contribuições a pagar informadas em seu Dacon. Limitou-se a mencionar existência de “créditos presumidos de insumos” que não teriam sido informados no demonstrativo, sem apresentar documentos comprobatórios e sem especificar a origem desses supostos créditos.

Os créditos passíveis de aproveitamento no regime da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS têm previsão legal específica e taxativa nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A demonstração desses créditos teria de ser feita por

meio de documentos comprobatórios específicos (por exemplo, notas fiscais e recibos comprobatórias de despesas com aquisições de insumos, comprovantes de despesas de energia elétrica e aluguéis, etc.).

Nada disso foi apresentado pelo contribuinte, que nem sequer apontou qual seria a natureza dos insumos que dariam suporte aos alegados créditos de PIS e COFINS.

Não há que se falar, no presente caso, em aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, nem de outorga de isenção ou descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Também não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade, pois a exigência da contribuição está devidamente amparada pela legislação mencionada nos Autos de Infração.

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento dos valores de PIS/Pasep e Cofins a recolher apurados com base nas informações prestadas em Dacon pelo sujeito passivo.

(...)

Dispositivo.

Diante do exposto voto em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima